



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.617 - SP (2015/0204089-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI - DEFENSORA PÚBLICA - SP118286

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCIANO DA SILVA LUIZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONSUMADOS E TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada a sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, pois as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria e nem usaram o silêncio dos réus perante a autoridade policial como argumento para o *decisum*. Elas tão somente demonstraram, no vasto acervo probatório, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como partícipe dos homicídios qualificados – consumados e tentado – por haver ele anuído com os atos perpetrados pelo executor material dos disparos de arma de fogo, a ele oferecido guarida e auxílio na fuga, além de perseguição a um dos ofendidos.

3. Embora a decisão de pronúncia possa conter uma ou outra expressão inadequada, isso não configura o excesso de linguagem que implica a anulação do ato decisório – consequência muito grave para uma frase num contexto amplo de uma decisão que procurou apenas demonstrar a materialidade dos delitos e a suficiência de indícios para a pronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.617 - SP (2015/0204089-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo em favor de **Luciano da Silva Luiz**, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2148179-51.2014.8.26.0000 – fl. 35).

Infere-se dos autos que o paciente, assim como o corréu, foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 29, *caput*, e art. 61, I, todos do Código Penal.

Impetrado *writ*, na origem, o Tribunal estadual denegou a ordem.

Nesta impetração, a Defensora Pública sustenta que a sentença de pronúncia contém *trechos contaminados pelo chamado excesso de eloquência na fundamentação judicial, proferindo o Magistrado declarações de juízo de certeza e, sobretudo, valorando negativamente a opção do acusado de permanecer em silêncio no interrogatório policial* (fl. 2).

Alega que ao *discorrer sobre algumas acepções do termo "flagrante", e empregá-lo como sendo tudo o que é claro, evidente ou patente, e ao associar o Auto de Prisão em Flagrante Delito com a reafirmação dos indícios de responsabilidade do réu na consecução das infrações, o MM. Juízo a quo não apenas afirmou que ele deve ser pronunciado, mas também que é caso de condenação* (fl. 5).

Aduz que, apesar de a decisão de pronúncia ter sido prolatada há algum tempo, *a defesa dela tomou ciência apenas na data apontada, adotando de imediato as providências jurídicas cabíveis para sanar a nulidade* (fl. 12).

Menciona que a sessão do Tribunal do Júri está marcada para 17/6/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, em liminar e no mérito, o desentranhamento da decisão de pronúncia, impedindo-se que sua cópia seja entregue aos jurados na sessão de julgamento.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 105/109).

Em consulta à página do Tribunal de Justiça, na internet, constatei que, até o momento, não foi realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.617 - SP (2015/0204089-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que, em 24/1/2001, o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 29, *caput*, e art. 61, I, todos do Código Penal (fls. 17/19 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, como é sabido, o juízo de certeza não é necessário para a pronúncia, sendo que as dúvidas e contradições existentes são resolvidas em favor da sociedade mediante a submissão do julgamento ao Juiz Natural do feito, bastando para tanto, indícios de responsabilidade na consecução do crime e certeza da existência material do delito, os quais, no caso sub judice estão presentes.

De fato, a materialidade delitiva quanto aos homicídios consumados ficou evidenciada pelos Laudos de Exame Necroscópicos de fls. 127/128 e 129/130. Já o crime contra vida que vitimou Jeferson Ribeiro da Silva, por se tratar de uma tentativa branca de homicídio, tem existência e materialidade comprovadas pela prova testemunhal colhida, mormente as declarações da vítima.

Também estão presentes de igual forma, elementos suficientes no que tange aos indícios de co-responsabilidade dos réus na consecução das infrações.

Cumpre reafirmar que os réus foram presos em flagrante delito, sendo que na lição de De Plácido e Silva:

[...]

O próprio termo flagrante derivado do latim *flagrans* (ardente, abrasador), **é empregado, figuradamente, para significar o que é claro, o que é evidente ou patente. Ou para designar tudo o que é registrado ou anotado no próprio momento em que se dá a ação.** Mirabete preleciona que:

[...]

Assim, **apesar do Auto de Prisão em Flagrante Delito** ser uma providência de ordem administrativa, a encargo da Polícia Judiciária, **não há como se negar que o mesmo reafirma os indícios de co-responsabilidade dos réus na consecução das infrações, exprimindo a certeza visual dos crimes, de forma a robustecer o próprio conjunto probatório.**

[...]

Ao serem interrogados pela Autoridade Policial na oportunidade da efetivação do Auto de Prisão em Flagrante delito, **os réus ficaram calados, não ofertando qualquer versão sobre os acontecimentos, o que não é próprio daqueles que se vêem acusados indevidamente de tão graves**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos.

Já em Juízo, como de regra ocorre, procuraram os réus se isentarem de responsabilidade. No entanto, em face das contradições constantes de seus interrogatórios judiciais (fls. 79/80 e 80/81), acabaram por se comprometer, mormente porque Jeferson Ribeiro da Silva, vítima sobrevivente, ao prestar declarações na Justiça, foi firme em apontar Alex como autor dos disparos e Luciano como sendo aquele que, de motocicleta, deu guarida ao có-réu, concorrendo para a consecução dos crimes (fls. 110/111).

Nos dizeres de Jeferson, ficou bem delineado que ele só não morreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, ou seja, por haver tentado empreender fuga, buscando esquivar-se do ataque contra sua vida, tendo contado ainda o ofendido com o apoio da Polícia Militar que interviu na ocorrência, obstando a continuidade da conduta delitiva, vindo a efetuar prisão em flagrante, além da apreensão da arma de fogo utilizada.

Os Polícias Militares que efetivaram a prisão em flagrante de ambos os acusados, ao prestarem Juízo depoimentos uníssomos àqueles tomados pela Autoridade Policial, reafirmaram a co-responsabilidade de ambos os réus no tocante às infrações descritas na inicial acusatória. Os PMS consignaram que os acusados foram prontamente reconhecidos pela vítima sobrevivente, razão pela qual efetivou-se a prisão em flagrante de ambos (fls. 112/113).

Mesmo diante da artimanha do réu Luciano em fazer com que outro preso de nome o Tiago comparecesse na audiência em seu lugar, tanto o ofendido Jeferson (fls. 110/111), como o PM Guimarães (fls. 113), foram firmes em desvendar o incidente, esclarecendo que Tiago, presente ao ato judicial, não se tratava de Luciano. O próprio preso Tiago Rodrigo da Silva, ouvido em declarações, confessou haver Luciano lhe solicitado para que comparecesse ao Fórum em seu lugar (fls. 115), **o que reforça ainda mais os indícios de responsabilidade do referido acusado na consecução dos crimes.**

[...]

Destarte, comprovada a materialidade delitiva e estando presentes indícios de co-responsabilidade na consecução das infrações, mister se faz a pronúncia de ambos os réus, "ex vi" o artigo 408, "caput" do Código de Processo Penal.

[...]

No concernente à qualificadora do inciso IV, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal, por se coadunar com a prova produzida, deverá ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença. De fato, plausível a imputação relativa aos crimes terem sido perpetrados, de forma a dificultar a defesa das vítimas, eis que os acusados, ao menos em tese, teriam agido de inopino, surpreendendo os ofendidos com o inesperado ataque. Frise-se ainda que "a qualificadora só deve ser arredada nesta fase processual, quando se revelar de todo impertinente, sem qualquer suporte da prova aos autos" (RTJESP 100/428), o que não ocorreu no caso vertente.

Observe igualmente que o réu Luciano da Silva Luiz é reincidente, visto que foi anteriormente condenado, por decisão transitada em julgado, pelo crime de roubo, razão pela qual se faz presente, quanto ao mesmo a agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todos esses fundamentos, entendo plenamente admissíveis as acusações Imputadas aos réus, sendo mister o julgamento de ambos perante o Tribunal do Júri, ou seja, o Juiz Natural da causa.

[...]

Contra a decisão de pronúncia, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça de São Paulo, substitutivo de recurso em sentido estrito, por meio do qual alegou que a pronúncia estaria viciada por excesso de linguagem. A ordem, no entanto, foi denegada sob o entendimento de *não constrangimento ilegal a ser reconhecido neste momento, sendo de se indeferir a ordem pleiteada* (fl. 96).

In casu, verifica-se a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Para a pronúncia do acusado, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico o exame da ocorrência da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

Igualmente notório é que, para a admissão da acusação, devem ser sopesadas as provas coligidas aos autos, devendo o magistrado indicar onde se acham presentes os exigidos indícios suficientes de autoria e da prova da materialidade do fato, bem como apontar, fundamentadamente, em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos concretos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados (CF, art. 5º, XXXVIII), tudo para evitar que se incorra em pré-julgamento da acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, de uma leitura cuidadosa da decisão de pronúncia, constata-se que o Juiz singular manifestou verdadeiro exame crítico ou valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos, atuando em afronta à soberania dos veredictos da Corte Popular ao imiscuir-se no âmbito de cognição exclusivo do Tribunal do Júri.

Com efeito, observa-se que, ao pronunciar o paciente, o Magistrado singular não apenas confirmou a existência da materialidade do fato denunciado, como também asseverou que, ***apesar de o Auto de Prisão em Flagrante Delito ser uma providência de ordem administrativa, a encargo da Polícia Judiciária, não há como se negar que ele reafirma os indícios de corresponsabilidade dos réus na consecução das infrações, exprimindo a certeza visual dos crimes, de forma a robustecer o próprio conjunto probatório*** (fl. 18 – grifo nosso).

Não posso deixar de ressaltar que ao afirmar que ***Ao serem interrogados pela Autoridade Policial na oportunidade da efetivação do Auto de Prisão em Flagrante delito, os réus ficaram calados, não ofertando qualquer versão sobre os acontecimentos, o que não é próprio daqueles que se vêem acusados indevidamente de tão graves delitos***, o Magistrado singular usou o direito constitucional ao silêncio como prova insofismável de responsabilidade dos réus.

Como se vê, o Magistrado singular, considerando o conjunto probatório até então amealhado aos autos, especialmente os depoimentos testemunhais colhidos e o interrogatório do acusado, exarou sua convicção no sentido de ser o paciente o autor do fato em questão, ***emitindo verdadeiro juízo de valor sobre matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri***.

Ante o exposto, ***concedo*** a ordem para que, reconhecido o excesso de linguagem na sentença de pronúncia, seja anulada a sentença, determinando-se que outra seja prolatada, sem o vício apontado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.617 - SP (2015/0204089-7)

VOTO VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCIANO DA SILVA LUIZ, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2148179-51.2017.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV (por duas vezes) e 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 29, *caput*, e do art. 61, I, todos do Código Penal.

Nesta Corte, a defesa sustenta que a decisão de pronúncia contém "trechos contaminados pelo chamado excesso de eloquência na fundamentação judicial" (fl. 2). Assevera, para tanto, que o Magistrado *a quo* "expressou juízo de certeza em relação à responsabilidade do paciente no delito, em especial quando se refere – de forma bastante contundente e detalhada – à circunstância da prisão em flagrante" (fl. 3). Assim, entende que "invadiu ilegalmente o mérito da causa o juízo que, ao realizar mero exame de admissibilidade da acusação, afirma de forma tão clara, inequívoca e segura a responsabilidade criminal do pronunciado" (fl. 4).

Ademais, assevera que o Juiz prolator da decisão de pronúncia – "logo após tamanha incursão sobre a prisão em flagrante – expressa indevido juízo negativo de valor quando da menção ao silêncio dos acusados" (fl. 5).

Requer seja reconhecida a nulidade do processo, a partir da decisão de pronúncia, e determinado o desentranhamento do referido *decisum*, a fim de impedir que sua cópia seja entregue aos jurados em Plenário.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator deste *mandamus* (fls. 50-52).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 105-109).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV (por duas vezes) e 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 29, *caput*, e do art. 61, I, todos do Código Penal. Contra essa decisão, foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem por entender não haver constrangimento ilegal a ser reconhecido.

II. Alegação de excesso de linguagem na decisão de pronúncia

Em sua irresignação, alega o impetrante, em síntese, nulidade da decisão de pronúncia, porque o julgador, ao pronunciar o paciente, expressou **juízo de certeza em relação à responsabilidade dele e do corréu no delito, em especial quando se refere – de forma bastante contundente e detalhada – à circunstância da prisão em flagrante e ao silêncio dos acusados.**

Acerca da decisão de pronúncia, preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da **materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Com efeito, o *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria.

Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação à materialidade, **a prova há de ser segura quanto ao fato**. Já em relação à autoria, **bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela**. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar **um juízo de probabilidade e não o de certeza**. [...] Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. (*Curso de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 722-723, destaquei).

Aramis Nassif ensina que "a fundamentação deve ser cuidadosa, objetivando demonstrar, repita-se apenas a admissibilidade da pretensão acusatória". E complementa o autor:

Consequentemente, é orientação unânime de todos quanto estudam o júri, que o magistrado deve:

- a) evitar manifestação de crítica ou censura à conduta dos pronunciandos que não seja necessária para demonstrar a existência do fato ou sua autoria;
- b) evitar o emprego de adjetivos que tragam, implicitamente, a sua vocação condenatória ou absolutória em relação à conduta do pronunciado.

(*O Júri Objetivo*. 2 ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 43).

Veja-se trecho da fundamentação do Juiz sentenciante ao pronunciar o réu, no qual a impetrante alega excesso de linguagem (fl. 16-20):

Imputa-se ao acusado Alex Vinci Braga a execução material, na condição de autor, dos delitos tipificados no artigo 121, § 2º, inciso IV, por duas vezes, bem como no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c 14, inciso II, todos na forma do artigo 29, "caput" (autoria – execução material dos crimes) dispositivos estes do Código Penal. Já ao co-réu Luciano da Silva Luiz foram impugnados os mesmos delitos, com a ressalva de haver o acusado atuado como partícipe, na medida em que anuiu com os atos perpetrados pelo executor material dos disparos de arma de fogo, oferecendo-lhe guarida e ainda auxílio na fuga e perseguição ao ofendido Jeferson que procurou se evadir do local do crime para não ser morto como os demais – artigo 121, § 2º, inciso IV, por duas vezes, bem como no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 13, inciso II, todos na forma do artigo 29, "caput" (concurso de agentes por participação).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Superada a inócua preliminar arguida, verifica-se que a pronúncia do réu é desate de rigor.

Com efeito, como é sabido, o juízo de certeza não é necessário para a pronúncia, sendo que as dúvidas e contradições existentes são resolvidas em favor da sociedade mediante a submissão do julgamento ao Juiz Natural do feito, bastando para tanto, indícios de responsabilidade na consecução do crime a certeza da existência material do delito, os quais, no caso 'sub judice' estão presentes.

De fato, a materialidade delitiva quanto aos homicídios consumados ficou evidenciada pelos Laudos de Exame Necroscópicos de fls. 127/128 e 129/130. Já o crime contra a vida que vitimou Jeferson Ribeiro da Silva, por se tratar de uma tentativa branca de homicídio, tem a existência e materialidade comprovadas pela prova testemunhal colhida, mormente as declarações da vítima.

Também estão presentes, de igual forma, elementos suficientes no que tange aos indícios de co-responsabilidade dos réus na consecução das infrações.

Cumprе reafirmar que os réus foram presos em flagrante delito, sendo que na lição de De Plácido e Silva:

[...]

"Flagrante delito é a evidência do crime, quando o criminoso o está cometendo, ou quando, após sua prática, pelos claros vestígios de o ter cometido, é surpreendido no mesmo local, ou é perseguido, quando foge, pelo clamor público. Nesta razão, o flagrante delito constitui-se, seja no próprio momento em que o crime se comete ou, após sua prática, pela evidência da atualidade do crime e certeza ou clareza da pessoa do criminoso, visto a praticá-lo ou a fugir do cenário do crime, após praticá-lo (Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, Vol. I, Editora Forense, Rio de Janeiro, Edição Universitária, 1ª Edição, 1987, pag. 307).

O próprio termo "flagrante", derivado do latim flagrans (ardente, abrasador), é empregado, figuradamente, para significar o que é claro, o que é evidente ou patente. Ou para designar tudo o que é registrado ou anotado no próprio momento em que se dá a ação.

[...]

Assim, apesar do Auto de Prisão em Flagrante Delito ser uma providência de ordem administrativa, a encargo da Polícia Judiciária, não há como se negar que o mesmo reafirma os indícios de co-responsabilidade dos réus na consecução das infrações, exprimindo a certeza visual dos crimes, de forma a robustecer o próprio conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório.

Constata-se que por ocasião do flagrante, Alex Vinci Braga foi apontado como o autor dos disparos de arma de fogo contra as vítimas, ao passo que Luciano da Silva Luiz foi identificado como partícipe, por haver, de motocicleta, anuindo aos desígnios do co-réu, ofertado-lhe guarida e ainda o auxiliado na fuga e perseguição ao ofendido Jeferson (fls. 07/10).

Ao serem interrogados pela Autoridade Policial na oportunidade da efetivação do Auto de Prisão em Flagrante Delito, os réus ficaram calados, não ofertando qualquer versão sobre os acontecimentos, o que não é próprio daqueles que se vêem acusados indevidamente de tão graves delitos.

Já em Juízo, como de regra ocorre, procuraram os réus se isentarem de responsabilidade. No entanto, em face das contradições constantes de seus interrogatórios judiciais (fls. 79/80 e 80/81), acabaram por se comprometer, mormente porque Jeferson Ribeiro da Silva, vítima sobrevivente, ao prestar declarações na Justiça, foi firme em apontar Alex como autor dos disparos e Luciano como sendo aquele que, de motocicleta, deu guarida ao co-réu, concorrendo para a consecução dos crimes (fls. 110/111).

Nos dizeres de Jeferson, ficou bem delineado que ele só não morreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, ou seja, por haver tentado empreender fuga, buscando esquivar-se do ataque contra sua vida, tendo contado ainda ofendido com o apoio da Polícia Militar que entrevistou na ocorrência, obstando a continuidade da conduta delitiva, vindo a efetuar prisão em flagrante, além da apreensão da arma de fogo utilizada.

Os Policiais Militares que efetivaram a prisão em flagrante de ambos os acusados, ao prestarem em Juízo depoimentos uníssomos àqueles tomados pela Autoridade Policial reafirmaram a co-responsabilidade de ambos os réus no tocante às infrações descritas na inicial acusatória. Os PMs consignaram que os acusados foram prontamente reconhecidos pela vítima sobrevivente, razão pela qual efetivou-se a prisão em flagrante de ambos (fls. 112 e 113).

Mesmo diante da artimanha do réu Luciano em fazer com que outro preso de nome Tiago comparecesse na audiência em seu lugar, tanto o ofendido Jeferson (fls. 110/11), como o PM Guimarães (fls. 113), foram firmes em desvendar o incidente, esclarecendo que Tiago, presente ao ato judicial, não se tratava de Luciano. O próprio preso Tiago Rodrigo da Silva, ouvido em declarações, confessou haver Luciano lhe solicitado para que comparecesse ao Fórum em seu lugar (fls. 115), o que reforça ainda mais os indícios de responsabilidade do referido acusado na consecução dos crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelas testemunhas arroladas pela Defesa, ouvidas a fls. 195/198, nada foi contraposto à prova colhida.

Destarte, comprovada a materialidade delitiva e estando presentes indícios de co-responsabilidade na consecução das infrações, mister se faz a pronúncia de ambos os réus, "ex vi" o artigo. 408, "caput", do Código de Processo Penal.

Saliente-se ainda que a sentença da pronúncia é natureza meramente processual, através da qual o Magistrado remete os réus para julgamento perante o Tribunal do Júri.

[...]

No concernente à qualificadora do inciso IV, do § 2º, do art. 121, do Código Penal, por se coadunar com a prova produzida, deverá ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença. De fato, plausível a Imputação relativa aos crimes terem sido perpetrados de forma a dificultar a defesa das vítimas, eis que os acusados, ao menos em tese, teriam agido de inopino, surpreendendo os ofendidos com o inesperado ataque. Frise-se, ainda, que "a qualificadora só deve ser arredada, nesta fase processual, quando se revelar de todo impertinente, sem qualquer suporte da prova nos autos" (RTJESP 100/428), o que não ocorreu no caso vertente.

Observo igualmente que o réu Luciano da Silva Luiz é reincidente, visto que foi anteriormente condenado, por decisão transitada em julgado, pelo crime de roubo, razão pela qual se faz presente, quanto ao mesmo, a agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal.

Por todos esses fundamentos, entendo plenamente admissíveis as acusações imputadas aos réus, sendo mister o julgamento de ambos perante o Tribunal do Júri, ou seja, o Juiz Natural da causa.

Ante o exposto, por esses fundamentos e por tudo o mais que dos autos consta:

[...]

b) pronuncio o réu Luciano da Silva Luiz para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, por duas vezes, bem como no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c artigo 14, inciso II, todos na forma do artigo 29, "caput" (concurso de agentes – participação) e artigo 61, inciso I, dispositivos estes do Código Penal.

Ressalto, desde já que o Magistrado *a quo*, em nenhum momento exarou juízo de certeza da autoria, mas apenas da **materialidade** dos delitos, conforme preceitua o art. 413 do CPP. Ele utilizou o auto de prisão em flagrante delito apenas para corroborar as demais provas colhidas ao longo da instrução empregadas para fundamentar a decisão de pronúncia, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, apesar do Auto de Prisão em Flagrante Delito ser uma providência de ordem administrativa, a encargo da Polícia Judiciária, não há como se negar que o mesmo **reafirma os indícios de co-responsabilidade dos réus na consecução das infrações, exprimindo a certeza visual dos crimes, de forma a robustecer o próprio conjunto probatório.**

Quanto à menção feita pelo Magistrado *a quo* ao silêncio dos acusados, entendo, ao contrário do alegado pelo paciente, que **não foi ele usado como fundamento para o *decisum*.** Muito embora o prolator da decisão tenha relatado que os réus, interrogados pela autoridade policial, ficaram calados – o que para o Magistrado não é tão comum, asseverou, como fundamento, que, em juízo, eles procuraram se isentar da responsabilidade. No entanto, em face das **contradições constantes de seus interrogatórios judiciais (fls. 79-80 e 80-81), entendeu que eles acabaram por se comprometer, mormente diante do depoimento da vítima em juízo.**

Destarte, embora constate que a decisão de pronúncia possa conter uma ou outra expressão inadequada, isso não configura o excesso de linguagem que implica a anulação do ato decisório, consequência muito grave para uma frase num contexto amplo de uma decisão que procurou apenas demonstrar a **materialidade dos delitos e a suficiência de indícios para a pronúncia**, o que foi ratificado pelo Tribunal *a quo*.

Portanto, ao contrário do alegado pelo impetrante, as instâncias de origem **não emitiram juízo de valor peremptório acerca da certeza da autoria e nem utilizaram o silêncio dos réus como argumento para o *decisum*, mas, tão somente, demonstraram, no acervo probatório produzido em juízo corroborado pelos elementos colhidos no inquérito, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como partícipe dos homicídios consumados e tentado, todos qualificados pelo recurso que dificultou a defesa da vítima.**

De igual modo, esta Corte de Justiça já decidiu que "a mera indicação dos elementos probatórios que sustentam a acusação, os quais formaram a convicção do magistrado sobre a admissibilidade da acusação, não é suficiente para configurar excesso de linguagem na decisão de pronúncia quando inexistente imputação inequívoca a respeito da responsabilidade pelo crime ou valoração das teses apresentadas pelas partes" (HC n. 138.177/PB, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 28/8/2013).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da sentença de pronúncia, pois a leitura do acórdão recorrido demonstra justamente o contrário, isto é, que o *decisum* limitou-se à demonstração da materialidade do fato e à indicação da existência de indícios suficientes de autoria.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp n. 757.690/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 9/11/2015).

[...]

– A mera indicação dos elementos probatórios que sustentam a acusação, os quais formaram a convicção do magistrado sobre a admissibilidade da acusação, não é suficiente para configurar excesso de linguagem na sentença de pronúncia quando inexistente imputação inequívoca a respeito da responsabilidade pelo crime ou valoração das teses apresentadas pelas partes (*ut*, HC 138.177/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/08/2013).

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 691.066/PR, Rel. Ministro Ericson Marinho, Desembargador convocado do TJ/SP, 6ª T., DJe 14/12/2015).

Dessa forma, não verifico nulidade ou constrangimento ilegal a serem sanados, porquanto o *decisum* se limitou a apontar as provas que dão suporte à acusação.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0204089-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 333.617 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025934620008260052 052000025935 20140000687740 21481795120148260000
2593462000 52000025935

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI - DEFENSORA PÚBLICA -
SP118286
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DA SILVA LUIZ
CORRÉU : ALEX VINCI BRAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.